



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013324-44.2014.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Maria Beatriz Batista de Oliveira, representada por seu genitor, Adão Dantas de Oliveira

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto

AGRAVADO: Tam Linhas Aéreas S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* (RELATIVA) QUE PODE SER AFASTADA PELO JUIZ, DE OFÍCIO, E PELA PARTE ADVERSA. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA. ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. "Conquanto, em princípio, seja suficiente à obtenção da assistência gratuita a simples declaração do estado de necessidade, podem as instâncias ordinárias, à luz dos elementos dos autos, indeferir o pedido ou exigir reforço probatório, quando restar evidenciado que o requerente dispõe de capacidade econômica para suportar as despesas do processo." (REsp 515.195/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2010).

2. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA BEATRIZ BATISTA DE OLIVEIRA, cujo objetivo é reformar decisão proferida pelo Juízo de

Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de reparação por danos morais e materiais (0060559-52.2014.8.15.2001) movida contra TAM LINHAS AÉREAS S/A, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

A agravante argumenta que restou devidamente comprovado nos autos a necessidade da obtenção de tal benefício, requerendo, ao final, a concessão do efeito ativo.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "conquanto, em princípio, seja suficiente à obtenção da assistência gratuita a simples declaração do estado de necessidade, podem as instâncias ordinárias, à luz dos elementos dos autos, indeferir o pedido ou exigir reforço probatório, quando restar evidenciado que o requerente dispõe de capacidade econômica para suportar as despesas do processo."¹

No mesmo tom, eis outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. **A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios exigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.** 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in

¹ REsp 515.195/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2010.

concreto, a atual situação financeira do requerente. [...] 5. Agravo regimental não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *EFEITO EX TUNC*. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. **Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferi-los**, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido.³

No caso em discussão, não obstante a agravante afirmar que não possui recursos para custear as despesas processuais, sem dispor de meios indispensáveis à sua sobrevivência, há nos autos provas em contrário.

Como bem mencionou a Magistrada de primeiro grau, na decisão hostilizada, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00, o que importaria em custas processuais em torno de R\$ 35,00. Ora, tal quantia não compromete o sustento da agravante a ponto de irrealizável o pagamento das custas processuais.

Segundo a exordial (f. 15/25), a autora e sua família adquiriram passagens aéreas para os trechos São Paulo/João Pessoa/São Paulo, de modo que é inimaginável que uma pessoa possa comprar passagens aéreas não tenha condições de pagar as custas do processo.

Nesse contexto, tendo em vista que a matéria já está pacificada na jurisprudência pretoriana, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC.

² AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011.

³ AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora